



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei 29/2021

Autoria: Executivo Municipal

Indicação: Vereador Lauro Hendges

Institui a Política Municipal de Assistência à Saúde de Alunos com Diabetes nas escolas da rede municipal de ensino.

I RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 29/2021, o qual “institui a Política Municipal de Assistência à Saúde de Alunos com Diabetes nas escolas da rede municipal de ensino”.

Acompanha o Projeto de Lei, a Justificativa, a Indicativa do Vereador Lauro Hendges, a Orientação Técnica do IGAM nº 14.838/2021 e a Informação Técnica da DPM.

É o relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

III.I Da competência e Iniciativa

O presente Projeto de Lei foi proposto pelo Poder Executivo, aderindo à indicação do Vereador Lauro Luiz Hedges.

As leis que disponham sobre atribuições a Secretarias e órgãos do Executivo, sua organização e funcionamento, são de iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo, nos moldes do artigo 60, inciso II, alínea “d” c/c artigo 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em virtude do princípio da simetria, contido no Artigo 8º da referida Constituição.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

"Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II- disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

[...]

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

VII- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

Por fim, opina como favorável, essa assessoria jurídica, enquanto a **competência e iniciativa** do Projeto de Lei em análise.

II.II) Considerações acerca da Política Municipal de Assistência à Saúde de Alunos com Diabetes nas escolas da rede Municipal de Ensino.

Conforme o artigo 196 da Constituição Federal, a proteção à saúde constitui um “direito de todos e dever do Estado”. O texto constitucional também estabelece, como diretriz principal, o “atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas” (art. 198, II), o que parece ser a principal preocupação do legislador municipal no Presente Projeto de Lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente(ECA), Lei Federal nº 8.069, de 1990, traz os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, especificamente acerca do “Direito à Vida



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

e à Saúde”, assinala que “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência” (art. 7º, ECA).

Ainda no ECA, indica como dever do Estado, por meio de programas suplementares a assistência à saúde (artigo 54, inciso VII), uma vez que toda criança e adolescente têm direito ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, garantia ao preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, “ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (art. 15).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), legislação a qual define e regulamenta o sistema educacional brasileiro, seja ele público ou privado, de igual modo ao ECA, dispõe que a educação, dever da família e do Estado, é inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No seu Título III, a LDB, assinala, quando também aborda sobre o “Direito à Educação e do Dever de Educar”, que o dever do Estado se dá mediante a efetivação por meio de programas suplementares de alimentação e assistência à saúde (art. 4º, inciso VIII).

Percebe-se assim, que o Programa Municipal de Assistência à Saúde de Alunos com Diabetes nas escolas possui guarda legal e constitucional para ser proposto no âmbito local.

Ademais, o Programa Municipal vai ao encontro do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), e à luz dos incisos I e II do art. 30 da Constituição de 1988 possui caráter complementar a ele, onde está registrado que aos “alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento”.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

O artigo 2º, inciso IV, do Projeto de Lei apesar de ser inócuo, se mostra em consonância com as Políticas Nacionais de Assistência à Saúde de Alunos com Diabetes nas Escolas.

Sugere-se, à luz dos dispositivos constitucionais, a possibilidade de o Poder Legislativo fiscalizar os atos de governo na esfera municipal, e que fiscalize os repasses pelo Governo Federal por meio do PNAE e a sua aplicabilidade no âmbito local referente as políticas já existentes.

Ante o exposto, verifica-se, que há legitimidade para a instituição, no âmbito municipal, do programa pretendido pela presente proposição.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 21 de junho de 2021.

A handwritten signature in cursive ink, reading "Nagielly Cigana Mello".

Nagielly Cigana Mello,
Assessora Jurídica.
OAB/RS 113.980



**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**